



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 378/2015 DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/2014.

O presente projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores José Police Neto (PSD) e Ricardo Nunes (PMDB) dá nova redação ao artigo 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

De acordo com a propositura o art. 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a alteração posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II do caput deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade fim.

VI - se caracterizem como empresárias.

VII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior. (Inciso acrescentado pela Lei nº 15.406 , de 08.07.2011, DOM São Paulo de 09.07.2011)

.....

§ 7º Para fins do disposto no inciso VI do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§ 8º Não se equiparam às sociedades empresárias para fins de aplicação dos dispositivos desta legislação a empresa individual de responsabilidade limitada nos termos do artigo 980-A da Lei nº 10.406/2002.

.....

§ 10 As atividades acessórias e/ou complementares àquelas cujos sócios estão devidamente habilitados profissionalmente não descaracterizam a sociedade uniprofissional ou infringe quaisquer restrições dispostas no § 2º do Art. 15;

§ 11 A sociedade composta por sócios habilitados profissionalmente, mas com categorias distintas dentro da mesma profissão, não descaracteriza a sociedade uniprofissional ou infringe quaisquer restrições dispostas no § 2º do Art. 15;

§ 12 A quantidade de trabalhadores vinculados a sociedade não é fator para descaracterizar a sociedade uniprofissional ou infringe quaisquer restrições dispostas no § 2º do Art. 15;

§ 13 As exclusões ocorridas nos termos do § 2º não poderão retroagir para fatos pretéritos a publicação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011.

§ 14 As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, desenquadradas do regime nos termos do § 2º passarão a recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza à alíquota sobre o faturamento, sempre a partir da data da comunicação do seu desenquadramento.

§ 15 As sociedades que sofreram o desenquadramento anteriormente a publicação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011 também se enquadram nos termos dos parágrafos 13 e 14, desde que não seja objeto de decadência, prescrição, confissão ou parcelamento.

A Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela Legalidade da iniciativa nos termos de seu substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista o relevante interesse público da medida, é favorável à aprovação do projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo apresentado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/03/2015.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA.

Toninho Paiva - PR

Marco Aurélio Cunha - PSD

Senival Moura - PT

Vavá - PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/03/2015, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.